

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.005.614-5,
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

**IMPETRANTE : ENIETE ELIANA SCHEFFER
NICZ.**

**IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ.**

**LITIS. PASS. : ESTADO DO PARANÁ.
JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA
FRANCO.**

RELATOR : DES. PRESTES MATTAR.

**MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO DE
REMOÇÃO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE
REGISTRO (EDITAL Nº 28/2006-CM/CGJ) –
PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO DE AGENTE
DELEGADO TITULAR DO 2º TABELIONATO DE
PROTESTO DE TÍTULOS DO FORO REGIONAL
DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA –
CERTAME CONSISTENTE EM PROVA DE
TÍTULOS – DECISÃO ADMINISTRATIVA DO
ÓRGÃO ESPECIAL QUE NÃO PROVEU
RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO**

DA MAGISTRATURA (AUTOS Nº 2006.0018738-1/003) – ALEGADA HABILITAÇÃO, NO CERTAME DE REMOÇÃO, DE CANDIDATO QUE, SEGUNDO A IMPETRANTE, SEQUER PODERIA PARTICIPAR DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO, PORQUE PROCESSADO CRIMINALMENTE PELA PRÁTICA DE DELITO CONTRA A FÉ PÚBLICA (CP ART. 299), EM QUE PESE O RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA – APONTADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E DA LEGALIDADE – BUSCADA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO RESULTADO DA REMOÇÃO – REGRAS EDITALÍCIAS DEVIDAMENTE OBSERVADAS – VEDAÇÃO, ADEMAIS, AO PODER JUDICIÁRIO ANALISAR OS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO ATRIBUÍDOS PELA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO - INEXISTÊNCIA DAS AVENTADAS ILEGALIDADES - AUSÊNCIA DE LESÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

SEGURANÇA DENEGADA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 1.005.614-5, de Curitiba, em que é impetrante: **ENIETE ELIANA SCHEFFER NICZ**, impetrado: o **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** e litisconsortes passivos: o **ESTADO DO PARANÁ** e **JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO**.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela Serventuária da Justiça ENIETE ELIANA SCHEFFER NICZ, Titular do 3º Ofício de Registro de Título e Documentos desta Capital, em face de ato administrativo emanado do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou provimento ao recurso interposto contra decisão do Conselho da Magistratura (autos nº 2006.0018738-1/03), mantendo a homologação do provimento, por remoção, do Serventuário JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO, para o 2º Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Alega a impetrante, em suma, sem formular pleito liminar, que:

(a) foi surpreendida com a decisão do Conselho da Magistratura estampada no acórdão nº 11.349, que considerou habilitados ao provimento por remoção aos candidatos JOSÉ CARLOS FRATTI e JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA

FRANCO, visto que nem mesmo poderiam participar do processo de seleção;

(b) que por tal razão, em sede de Embargos de Declaração, requereu sua intervenção nos autos invocando o enunciado da Súmula 473/STF, a qual permite à Administração Pública desconstituir seus atos eivados de nulidade;

(c) que, mantida a decisão por maioria do Conselho da Magistratura, apresentou-se recurso administrativo ao Órgão Especial, o qual foi desprovido, também por maioria;

(d) que tendo havido desistência do candidato JOSÉ CARLOS FRATTI, somente há interesse no debate quanto à habilitação do candidato JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO à vaga aberta perante o 2º Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Regional de São José dos Pinhais;

(e) que o provimento de referido candidato reveste-se de nulidade absoluta, na medida em que resta indubitável sua condenação, por este Tribunal de Justiça, à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão pelo cometimento do ilícito de falsidade ideológica, tendo sido declarada extinta sua punibilidade em razão da prescrição da ação penal;

(f) que, assim, em função do contido no art. 4º da Lei nº 14.954/2004, não poderia o Sr. JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO concorrer à vaga aberta;

(g) que outro vício insanável da decisão administrativa do TJ reside na má interpretação da ADIn 3.522/RS, que declarou inconstitucional a Lei nº 11.183/1998, do RS;

(h) que naquela oportunidade se considerou inconstitucional a utilização do tempo de exercício da atividade notarial e de registro como critério para concursos de ingresso em serventias de justiça;

(i) que, todavia, o presente caso é de concurso de remoção, ao qual referido entendimento não é aplicável;

(j) que, conseqüentemente, tendo a decisão administrativa do Conselho da Magistratura se utilizado de fundamentação desvinculada ao caso, falta-lhe pressuposto de validade referentemente à motivação da decisão; e,

(k) que, portanto, violou seu direito líquido e certo à contagem dos pontos relativos ao tempo de exercício de atividade notarial e de registro, merecendo ser revisto, por esta Corte de Justiça, o ato praticado (fls. 03/246).

Nas informações prestadas pela Presidência deste Tribunal, a defesa da legalidade do procedimento de remoção em tela, com a consequente denegação da segurança (fls. 265/266-verso).

O ESTADO DO PARANÁ requereu o seu ingresso no feito (fls. 268/269).

De igual modo, o Serventuário da Justiça JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, ingressou no feito, ocasião em que requereu a extinção do *writ* sem a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, IV e 283, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de documentos

autos de provimento de cargo de Agente Delegado do 2º Tabelionato de Protesto de Título de São José dos Pinhais. No mérito, posicionou-se pela denegação da ordem (fls. 299/330).

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou, preliminarmente, por oportunizar à impetrante manifestar-se sobre a aventada inépcia da inicial e sobre a documentação juntada pelo litisconsorte passivo (fls. 347/352).

A promoção ministerial restou deferida, porém antes foi ordenada a correção da autuação, no que respeita ao pólo passivo, a fim de ser anotado, como Autoridade Impetrada, o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, eis *“que detêm, como atribuição funcional, ‘a representação e a direção geral da administração do Poder Judiciário’ (art. 14, I, do RITJ-Pr), aí compreendidos os atos dos colegiados internos do Tribunal, dentre os quais o Órgão Especial e o Conselho da Magistratura, envolvidos na prolação dos atos administrativos impugnados”* (fl. 355).

A impetrante, em manifestação, refutou os argumentos do litisconsorte passivo acerca da propalada inépcia da inicial, reiterando o requerimento pela concessão da segurança (fls. 362/369).

Em nova intervenção, o Ministério Público de 2ª Instância opinou pela reunião deste feito ao Mandado de Segurança nº 1.048.599-7, por aventada conexão (fls.

Em face disso, foi oficiado ao e. Des. RUY CUNHA SOBRINHO, MD. Relator do Mandado de Segurança nº 1.048.599-7, impetrado pelo Serventuário da Justiça LUIZ CARLOS CAÍTO QUINTANA, que não reconheceu existir o instituto da conexão entre as ações mandamentais (fls. 39/396).

Posteriormente, a douta Procuradoria Geral da Justiça posicionou-se, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 411/426).

Em razão da suscitação da Reclamação nº 15287/PR, perante o excelso STF, foi ordenada a suspensão do feito, devido a possível prejudicial externa ao mérito desta ação mandamental (fls. 463/463-verso).

Sobreveio, por fim, a notícia de que a mencionada Reclamação foi negada liminarmente pela Corte Constitucional (fls. 448/455), decisão confirmada em sede de Agravo Regimental em 05/08/2014, com trânsito em julgado datado de 08/09/2014, conforme pode ser aferido no site da Suprema Corte.

É o relatório.

Importa consignar de plano, que a presente impetração comporta ser conhecida.

Primeiro, porque impetrada com observância ao prazo decadencial estabelecido no art. 23, da

Depois, porque não configurada a aventada preliminar de inépcia da petição inicial, em razão da ausência de documentação imprescindível à impetração, consistente em cópia integral dos autos de provimento de cargo de Agente Delegado do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Com efeito, de toda documentação acostada aos autos, é possível compreender a controvérsia instalada entre as partes, em especial pelas peças de fls. 37/196, que dizem respeito, especificamente, as sucessivas decisões administrativas atinentes ao ora questionado resultado do concurso de remoção.

Aliás, não há nenhum indicativo que o litisconsorte passivo necessário tivesse qualquer dificuldade para responder a ação, no sentido da defesa da legalidade do ato, pelo que deve ser rejeitada a preliminar.

Também sobreleva dizer que a propalada conexão destes autos com os de Mandado de Segurança nº 1.048.599-7, impetrado pelo Serventuário da Justiça LUIZ CARLOS CAÍTO QUINTANA, foi, acertadamente - como de costume - rechaçada pelo culto Des. RUY CUNHA SOBRINHO (fls. 395/396).

Com efeito, não se detectou coincidência da causa de pedir entre as demandas. Ademais, é bem de se ver que as decisões a serem proferidas nas ações

mandamentais, indubitavelmente, serão emanadas deste Órgão Colegiado.

Quanto ao mérito, não procede o reclamo da impetrante, à míngua de real demonstrativo de lesão a direito líquido e certo.

Sucede que, contrariamente ao articulado na impetração, não restou malferido o disposto do art. 4º, da Lei Estadual nº 14.594/2004.

De acordo com a interpretação dada por Sua Excelência o E. Des. CAMPOS MARQUES, por ocasião da apreciação, como relator, do recurso administrativo nº 2006.18736-5/2, ***verbis***:

“(...) 5. O art. 4º da Lei Estadual nº 14.594, de 22 de dezembro de 2004 e o art. 55 do Regulamento dos Concurso de Ingresso e de Remoção na Atividade Notarial e de Registro, aprovado pelo Acórdão nº 9.991, do E. Conselho da Magistratura, estabelece que ‘não poderá concorrer à remoção o delegado afastado do exercício das funções por ato do Corregedor da Justiça, quando criminalmente processado ou condenado, enquanto estiver tramitando o processo ou dependente de execução a pena aplicada’.

O dispositivo é extremamente claro, conforme, aliás, observou um dos recursos, mas exige, para impedir a inscrição à remoção, que o candidato esteja sendo processado criminalmente tenha sido 'afastado do exercício das funções por ato do Corregedor da Justiça'.

Não é o caso do Sr. João Manoel de Oliveira Franco, já que inexiste nos autos qualquer prova de que tenha sido afastado do cargo que exerce, e, segundo informação que obtive junto ao Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, não se aplicou a ele esta medida cautelar.

Afasto, portanto, a respectiva impugnação'
(fl. 106).

Ainda, em abono, consoante esmiuçado no apreciável parecer ministerial elaborado pelo brilhante Promotor de Justiça, Dr. WILDE SOARES PUGLIESE, poder-se-ia extrair, com certa benevolência, duas interpretações ao texto do art. 4º, da Lei Estadual nº 14.594/2004:

"A primeira interpretação possível do dispositivo é aquela adotada por esse Colegiado quando do julgamento do

Magistratura (...)", já referida anteriormente.

"(...) É possível, com algum esforço interpretativo, também entender que a norma veda a participação nos certames de remoção de agente delegado que responda processo criminal, embora para tanto seria mais adequado que o texto incluísse o termo 'ou' após a primeira vírgula, de forma a constar que não poderá concorrer à remoção o delegado afastado do exercício das funções por ato do Corregedor da Justiça, ou quando criminalmente processado..."

Seja como for, "deve prevalecer aquela [interpretação] mais favorável ao agente acusado no processo criminal, inclusive em homenagem ao princípio da presunção de inocência" (fls. 418).

No caso dos autos, a condenação do candidato nas sanções do art. 299 do Código Penal foi extinta pela prescrição - da pretensão punitiva -, não podendo ser considerada em seu desfavor, como serventário removido.

Socorrendo-me mais uma vez das considerações doutrinárias insertas no parecer ministerial ofertado (fls. 419/420), é bem de se ver que:

“De acordo como § 1º do art. 110, que teve origem remota na Súmula 146 do STF, aplicada pena privativa de liberdade e não havendo recurso da acusação, o prazo da prescrição passa a ser estabelecido de acordo com a sanção imposta e não mais com fundamento no máximo da pena cominada ao crime. Pelo dispositivo, tal também ocorre se, mesmo havendo recurso da acusação, for ele improvido. Assim, decorrido o prazo estabelecido e não tendo havido trânsito em julgado para a defesa, ocorre a prescrição da pretensão punitiva. (...) A partir da data da publicação da sentença começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, que só não se concretizará se, antes de decorrido, a sentença transitar em julgado para a defesa. Em resumo, embora a disposição esteja em parágrafos do art. 110, que trata da prescrição depois de transitar em julgado a sentença final condenatória, essa prescrição refere-se à prescrição da pretensão punitiva, apagando todos os efeitos da prática do crime. É isso que revela, aliás, a exceção referida no art.

Fabbrini, *in* Código Penal Interpretado, 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 817).

Conclusivo, portanto, que: *“uma vez declarada a prescrição retroativa não há mais falar em culpabilidade do agente. Nenhuma implicação futura poderá causar sobre seus antecedentes. Extingue-se, em suma, a própria ação penal e se apagam todos os seus efeitos.”* (TJMT – RT 638/321).

Destarte, não havia, efetivamente, qualquer óbice à participação do Serventuário da Justiça JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO, na qualidade de candidato ao certame de remoção, cuja inscrição, ademais, não foi tempestiva e adequadamente impugnada na forma dos ditames insertos no Edital Nº 28/2006-CM/CCJ.

Também não procede a aventada existência de premissa equivocada, pela qual teria se conduzido a decisão administrativa ora impugnada, relativamente à má interpretação da ADIn nº 3.522/RS, que declarou a inconstitucionalidade da Lei Gaúcha nº 11.183/1998, capaz de configurar desprezo ao critério do tempo de serviço na atividade notarial e de registro.

As informações prestadas pela Autoridade

Impetrada foram esclarecedoras e pontuais, no sentido de

que o colendo Órgão Especial, em deliberação administrativa:

“(...) não considerou a decisão do Supremo Tribunal Federal, que, em sede de embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.522-3/RS, decidiu que o tempo de serviço na atividade notarial e registral poderia ser utilizado como prova de títulos de concurso de remoção. Tanto é assim, que o acórdão não só fez menção a esse entendimento do Supremo Tribunal Federal, como também esclareceu que ele decorreu de situação excepcionalíssima.

Segundo, porque os integrantes do Órgão Especial, conforme se observa do acórdão atacado, não se valeram apenas do precedente do Supremo Tribunal Federal para desprover o recurso, mas, também, do fato de que o Conselho da Magistratura, por outros motivos, também considerou inconstitucionais os critérios adotados no edital de concurso” (fl. 265-verso).

Realmente, se extraí do v. Acórdão que julgou o recurso contra decisão do Conselho da Magistratura nº 2006.18736-5/2, a seguinte passagem, que, pormenorizadamente, bem esclarece os fatos e, inclusive, já havia analisado os renovados argumentos da ora impetrante:

“(...) O presente processo de remoção, assim como vários outros, foi suspenso por determinação do Sr. Corregedor Geral da Justiça, até o julgamento da ADIn nº 3.748, em trâmite [desde 2006] no STF, proposta com o fim de impugnar a referida Lei Estadual nº 14.594/2004 [PR], porém, com o advento da Resolução nº 81/2009, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelecia que ‘os concursos em andamento, na data da publicação da presente resolução, serão concluídos, com outorga das delegações, no prazo máximo de seis meses da data desta resolução, sob pena de apuração de respectivo despacho e determinou o prosseguimento do feito.

Mas, ao examinar os critérios observados no respectivo edital, que teve por base o disposto no art. 9º da citada Lei Estadual nº 14.594/2004, o Sr. Corregedor-Geral,

que funcionou como relator, observou que muitos deles, por 'valorar excessivamente determinados requisitos, coloca-se em questão a origem legítima e objetiva da lei, porquanto passa a estar em descompasso com o ordenamento constitucional.

E, para amparar tal afirmação, citou um precedente do E. Supremo Tribunal Federal, que apontou a inconstitucionalidade de alguns dispositivos da Lei nº 11.183/1998, do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre os concursos de ingresso e remoção nos serviços notarial e registral, cuja ementa proclama o que segue:

'(...) CONCURSO PÚBLICO – CRITÉRIOS DE DESEMPATE – ATUAÇÃO ANTERIOR NA ATIVIDADE – AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE.

Mostra-se conflitante com o princípio da razoabilidade eleger como critério de desempate tempo anterior na titularidade do serviço para o qual se realiza o concurso público.' (ADIn nº 3.522/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

Publicada esta decisão, o Governo daquele Estado [RS] opôs embargos de declaração ao aludido acórdão, sustentando que, como já haviam sido realizados dois concursos de remoção sob a égide dos dispositivos considerados inconstitucionais, 'os efeitos da decisão colocaria em risco a normalidade dos serviços notarial e de registro do Estado, causando insegurança e prejuízo ao serviço, aos titulares removidos, com deletérios transtornos pessoais e profissionais, e também ao Estado, em decorrência de inúmeras demandas judiciais com o objetivo de discutir os efeitos práticos da inconstitucionalidade declarada'.

Em razão da argumentação, a E. Corte Superior esclareceu os efeitos da decisão original, considerando que 'isso implica a consideração do tempo de serviço, para efeito de remoção, tendo como marco inicial a assunção do cargo mediante concurso'.

A posição adotada nesse v. Acórdão decorreu, como disse, de uma situação especialíssima – a de que já haviam sido

realizados dois concursos de remoção naquele Estado -, o que não ocorre aqui, vez que os primeiros editais chamando à remoção nos serviços notariais e de registros, como é o caso do ora em exame, foram todos expedidos na mesma data, ou seja, em 30/11/2006.

Mas, mesmo que o STF tenha admitido que a inconstitucionalidade reconhecida naquela decisão não se aplica à remoção, a verdade é que o eminente relator a citou como precedente, vez que entendeu que os princípios lá afrontados – são indicados como igualmente atingidos no v. Acórdão impugnado, inclusive para o caso de remoção, como de fato são, de modo que inexistente irregularidade em utilizá-lo como argumento, e não há, então, o que se falar ‘fundamentação equivocada’ e, muito menos, em nulidade, como pleiteia o recurso manejado por ENIETE ELIANA SCHEFFER NICZ” (TJPR, OE/ADM, Processo nº 18.738-1/02, Rel. Des. IDEVAN LOPES, j. 23/07/2012 – fls. 108/109).

Remanescente, por fim, a argumentação da impetrante acerca dos critérios de pontuação atribuídos no Concurso Público de Remoção na Atividade Notarial e Registral, atinentes aos títulos dos candidatos.

Segundo a jurisprudência pacificada na Corte Superior Infraconstitucional, é vedado ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora no exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas, atribuição de notas aos candidatos, exceção feita na hipótese de flagrante ilegalidade ou ausência de observância ao regulamento do processo de seleção.

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NAS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. EDITAL Nº 1/2007. PROVA DE TÍTULOS. VALORAÇÃO DOS TÍTULOS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A pretensão engendrada no mandado de segurança refere-se à revisão da pontuação da prova de títulos, atribuída pela Comissão de Concurso para ingresso nos Serviços Notariais e Registros do Estado de Minas Gerais. Pretende o

para cada ano de seu tempo de serviço na atividade de magistrado federal em condições idênticas aos pontos conferidos ao exercício da advocacia, somados aos seis pontos decorrentes da aprovação no concurso da magistratura.

2. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, posto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público. Precedentes da Corte: RMS 23.878/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/3/2010; RMS 224.56/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1/12/2008; RMS 222.06/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 20/03/2007.

3. No caso em exame, o Edital 2/2007, com base na Lei Estadual nº 12.919/98, que dispõe sobre os Concursos de ingresso e de Remoção nos Serviços Notariais e de Registro no Estado de Minas Gerais, considerou como títulos, entre outros, o exercício de advocacia, nos termos do art.

1º da Lei Federal n. 8.906/94, e a

aprovação em concurso público para cargos das carreiras jurídicas de magistratura.

4. Verifica-se que não há previsão na lei estadual para o cômputo de cada ano de exercício de magistratura como título, mas somente para a aprovação em concurso público para cargos de carreira jurídica, medida essa que foi considerada para o cálculo da pontuação do ora recorrente.

5. Nesse contexto, se o Edital atendeu aos ditames estabelecidos na Lei nº 12.919/98, atribuindo pontuação tanto para o candidato aprovado em concurso público, quanto para aquele que exerceu a advocacia, não há neste fato violação ao princípio da isonomia, não cabendo ao Poder Judiciário penetrar na seara subjetiva da discricionariedade que preside a feitura do edital para opinar se determinada função (magistratura) deve ser ou não equiparada a outra (advocacia), sendo inadmissível a substituição de um mero juízo de valor por outro.

6. Recurso ordinário não provido.” (STJ, 1ª

Turma, RMS 32.464/MG, Rel. Min.

BENEDITO GONÇALVES, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010).

“(…) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO PARA OS SERVIÇOS NOTARIAL E DE REGISTRO. LIMITAÇÃO DO TOTAL DE PONTOS A SEREM OBTIDOS NA AVALIAÇÃO DOS TÍTULOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES.

1. Os critérios para realização dos concursos de remoção para titulares de serventias notariais e de registro exigidos pela Lei 8.935/94 são, basicamente, a modalidade de avaliação por meio de títulos e que os candidatos exerçam a atividade por mais de dois anos, remetendo-se à lei estadual de cada ente federativo a competência própria para dispor, residualmente, sobre as demais normas e critérios aplicáveis.

2. O simples fato de haver o edital limitado

máximo, ao invés de permitir a contagem ilimitada de pontos, não configura ofensa ao Princípio da Isonomia, em nenhuma das suas acepções.

3. 'Não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração, na formulação, correção e atribuição de notas nas provas de concurso público, quando fixados de forma objetiva e imparcial' (RMS 18.877/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 23.10.2006).

4. Recurso em mandado de segurança desprovido." (STJ, 1ª Turma, RMS 24.581/PR, Rel. Min. DENISE MARTINS ARRUDA, j. 23/04/2009, DJe 07/05/2009).

Sendo assim, sob o estrito enfoque de velar pela observância dos princípios constitucionais que norteiam os concursos para remoção na atividade notarial e de registro, no que respeita a alegada preterição da candidata impetrante diante dos critérios adotados para a pontuação dos concorrentes, observa-se que nenhuma irregularidade foi cometida no respectivo processo seletivo.

Aliás, como asseverado no pronunciamento ministerial:

“(...) O fato de contar a impetrante com diploma de bacharel em Direito há mais tempo que o candidato classificado em primeiro lugar no certame não lhe confere direito líquido e certo de ter a pontuação majorada.

Isto porque, dentro de sua discricionariedade, o Conselho da Magistratura, ao apreciar os requisitos para pontuação do título, destacou que ‘não se pode estabelecer de maneira confusa o cômputo de pontos do título, menos ainda validar mais os diplomas pelo simples fato de serem mais antigos. O tempo não é sinônimo de continuidade de estudos. Ademais, seria necessária a fixação de um critério objetivo prevendo qual será o parâmetro a ser observado na atribuição de pontos em fase dos limites fixados (de 10 a 20) sem qualquer relação com a ‘antiguidade de graduação’. Malfere o princípio da isonomia ao privilegiar o bacharel em direito com maior antiguidade, fragilizando a objetividade da avaliação, pois a verdadeira condição para fazer o concurso é o bacharelado em

direito e não o tempo de obtenção da graduação (art. 236, da Constituição Federal, e artigo 14, inciso V, da Lei nº 8.835/1994)’ – fls. 53/54.

E prossegue: ‘desse modo, para atender ao princípio da isonomia, a todos os candidatos graduados em direito deverão ter pontuação uniforme, ou seja, serão atribuídos 20 (vinte) pontos aos que detiverem o título’ (fls. 54).

Por isso, na esteira do escólio do Superior Tribunal de Justiça, não ofende qualquer direito líquido e certo decisão da Banca Examinadora de concurso público que, agindo nos limites de sua competência, fixa critério uniforme de correção de prova, dirigido a todos os candidatos, em consonância com o Edital e o Regulamento do Concurso (STJ, 5ª Turma, RMS 18.793/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, j. 04/11/2004, DJe 13/12/2004, p. 384).

O critério de antiguidade no exercício da atividade notarial, por sua vez, não foi levado em consideração pelo Colendo Conselho da Magistratura para qualquer dos concorrentes, razão pela qual não há

relevância na afirmação da impetrante, segundo a qual é mais antiga que o candidato classificado em primeiro lugar.

Por fim, não há como conferir ao Diploma de Conclusão de Curso de Estágio no Ministério Público, apresentado pela Demandante (fl. 35), natureza equivalente à de participação a encontro, simpósio ou congresso sobre temas ligados aos serviços notariais e de registro, conforme previsão do artigo 9º, inciso VII, da Lei Estadual nº 14.594/2004, até mesmo porque o estágio para alunos de graduação em Direito no Ministério Público não é voltado especificamente para serviços notariais e registrais e a Impetrante não demonstrou que o seu estágio tenha sido realizado na Promotoria de Justiça vinculada à Vara de Registros Públicos” (fls. 424/425).

No caso dos autos, conclui-se que não restaram evidenciadas as apontadas irregularidades procedimentais ou ofensas aos ditames do Edital que regulamenta o concurso de remoção, especialmente,

quanto aos invocados princípios constitucionais que norteiam a atividade da Administração Pública.

Não houve, portanto, qualquer lesão à direito líquido e certo da Impetrante, passível de proteção nesta via mandamental.

Isto posto, denega-se a segurança.

ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, **em denegar a segurança**, nos termos do voto do Relator.

O julgamento foi Presidido, eventualmente, pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador **RENATO BRAGA BETTEGA** (1º Vice-Presidente), sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: **ROGÉRIO COELHO, ABRAHAM LINCOLN CALIXTO, MARQUES CURY** (Corregedor), **MARIA JOSÉ DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, SÔNIA REGINA DE CASTRO, ROGÉRIO KANAYAMA, EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI** (Corregedor-Geral), **D'ARTAGNAN SERPA SÁ, LUÍS CARLOS XAVIER, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA, GUILHERME FREIRE TEIXEIRA, CAMPOS MARQUES e RUY CUNHA SOBRINHO.** Averbaram impedimento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: **PAULO ROBERTO VASCONCELOS** (Presidente – Autoridade



Impetrada), **TELMO CHEREM** (art. 134, IV do CPC) e **REGINA AFONSO PORTES** (art. 134, IV, do CPC). Averbaram suspeição os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: **JORGE WAGIH MASSAD, RENATO LOPES DE PAIVA e ESPEDITO REIS DO AMARAL.**

Curitiba, 02 de março de 2015.

DES. PRESTES MATTAR
RELATOR